



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027369-48.2020.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVANDRO CALANCA DA SILVA, são embargados MBBR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, SHEFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e JOIA BERGAMO ARQUITETURA E DECORAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E JOÃO CASALI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1027369-48.2020.8.26.0002/50000

Embargos de Declaração n. 1027369-48.2020.8.26.0002/50001

Embargos de Declaração n. 1027369-48.2020.8.26.0002/50002

Voto n. 35.193

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Embargantes e

Embargados: Evandro Calanca da Silva (autor), Shefa Comércio de Móveis Ltda. com MBR Gestão de Negócios Ltda. e Joia Bergamo Arquitetura e Decorações Ltda. (rés)

MMª. Juíza: *Marian Najjar Abdo*

Embargos de declaração. Móveis planejados. Ação de cobrança e reconvenção. Sentença que julgou improcedente a ação e parcialmente procedente a reconvenção. Acórdão que deu parcial provimento aos apelos da autora e reconvindas.

Omissões e contradição imputadas pelas partes. Vícios inexistentes.

De acordo com tranquila orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida.

EMBARGOS DAS PARTES REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados pelas partes contra o acórdão unânime de fls. 1.500/1.514 dos autos anexos, que

deu parcial provimento aos apelos das rés¹ para excluir da condenação as indenizações por danos morais e o ressarcimento de supostas despesas com condomínio e IPTU.

Nos embargos de declaração 1027369-48.2020.8.26.0002/50000, o réu/reconvinte afirma que o acórdão merece esclarecimentos e foi omissivo em relação aos seguintes temas: pagamento de IPTU e condomínio; indenização por danos morais e sucumbência.

Nos embargos de declaração 1027369-48.2020.8.26.0002/50001, a reconvinda Joia Bergamo Arquitetura e Decorações Ltda. imputa ao acórdão o vício da omissão. Segundo esta embargante, o acórdão foi omissivo quanto a alegação de que o laudo pericial não fez alusão ao projeto da “Joia Bergamo”, mas sim aos móveis fabricados pela “Ornare”. Afirma que o acórdão também foi omissivo em relação ao cumprimento das obrigações contratuais pela “Joia Bergamo”.

Nos embargos de declaração 1027369-48.2020.8.26.0002/50002, a autora/reconvinda “Shefa” e a reconvinda “MBR” imputam ao acórdão os vícios da omissão e contradição. Afirmam estas embargantes que o acórdão foi omissivo quanto a improcedência da ação de cobrança. Afirmam que houve expressa

¹ Interpostos contra a sentença de fls. 1.340/1.347, mantida pela decisão de fls. 1.384, que (i) julgou improcedente a ação de cobrança proposta por Shefa Comércio de Móveis Ltda. em face de Evandro Calanca da Silva e que (ii) julgou parcialmente procedente a reconvenção para “1) condenar SHEFA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e MBR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., solidariamente, a restituir ao réu-reconvinte a quantia R\$ 48.131,02 (quarenta e oito mil, cento e trinta e um reais e dois centavos), corrigida monetariamente, a partir do respectivo desembolso (agosto de 2016), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da intimação para resposta à reconvenção; 2) condenar JÓIA BÉRGAMO ARQUITETURA E DECORAÇÕES LTDA. a pagar ao réu-reconvinte, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), corrigida monetariamente, a partir da data do pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da intimação para resposta à reconvenção; 3) condenar SHEFA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., MBR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e JÓIA BÉRGAMO ARQUITETURA E DECORAÇÕES LTDA., solidariamente, a pagar ao réu-reconvinte, a título de reparação de danos materiais: a) quantia de R\$ 43.844,00 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), corrigida monetariamente, a partir do respectivo desembolso (fls. 690/703 e 1.096), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da intimação para resposta à reconvenção; e b) a quantia de R\$ 10.350,85 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), corrigida monetariamente, a partir do respectivo desembolso (abril e novembro de 2017 – fls. 1.096), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da intimação para resposta à reconvenção; 4) condenar SHEFA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e MBR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., solidariamente, a pagar ao réu-reconvinte, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente, a partir da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da intimação para resposta à reconvenção; e 5) condenar JÓIA BÉRGAMO ARQUITETURA E DECORAÇÕES LTDA. a pagar ao réu-reconvinte, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente, a partir da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da intimação para resposta à reconvenção” (fls. 1.345/1.346).

alegação sobre a impossibilidade de condenação no montante de R\$ 43.844,00 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) se o réu não pagou todas as parcelas. Sustentam que não foi apreciada a alegação de que não houve defeito, mas sim opinião pessoal do perito. Caso não sanada a primeira omissão suscitada, pedem que seja sanada contradição para que seja subtraído o valor apurado como falha do valor não pago pelo réu, com condenação dele ao pagamento da diferença.

II. Fundamentação.

Os três embargos de declaração devem ser rejeitados.

Os alegados e inexistentes vícios imputados pelo réu/reconvinte, no primeiro incidente, constituem mero pretexto de que se vale este embargante para manifestar inconformismo com o entendimento unânime desta C. Câmara, no sentido de que: (a) Não há prova de que houve o pagamento de condomínio e IPTU, isso porque *“a cópia do extrato bancário do reconvinte (fls. 694/700) traz genérica informação de pagamentos de títulos sem que tenha ele apresentado os respectivos boletos de cobrança dessas despesas”* (fls. 1.511). Vale consignar, para que não se alegue nova omissão, que, ao contrário do que afirma o réu/reconvinte, houve, sim expressa impugnação de duas das três reconvindas em relação aos valores postulados a título de IPTU e condomínio, conforme se pode verificar das fls. 729. Ainda que não tenham as reconvindas afirmado que o pagamento não fora comprovado, se insurgiram especificamente quanto a condenação ao pagamento desses acessórios da locação; (b) não houve dano moral, pois *“diferente do que ocorre com muitos consumidores, o reconvinte não precisou residir meses em imóvel sem móveis ou com móveis inacabados.*

O reconvinte continuou no imóvel que alugou, como já fazia há anos” (fls. 1.513) e (c) a sucumbência foi recíproca na reconvenção e em medidas análogas, considerando que o reconvinte pugnou pela condenação das reconvindas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, mas decaiu no pedido de indenização por danos morais e pequena parte dos danos materiais (IPTU e condomínio).

Os alegados e inexistentes vícios imputados pela “Joia Bergamo” também constituem mero pretexto para que ela manifeste inconformismo com o entendimento de que esta reconvinda deve *“responder pelos danos decorrentes da falha na sua prestação de serviço (despesas com a contratação de outra empresa para fiscalizar o projeto, aluguéis e despesas com o ajuizamento da ação de produção antecipada de provas, pois evidentemente não teriam ocorrido se ela tivesse fiscalizado o projeto como se comprometeu)”* (fls. 1.512).

Não diferente são os embargos de declaração opostos por “Shefa” e “MBR”, posto que os inexistentes vícios que imputaram ao acórdão também constituem pretexto para que estas embargantes manifestem inconformismo com o entendimento de que deve ser mantida a condenação das reconvindas ao pagamento de indenização pelos danos materiais, com exclusão apenas dos valores relativos ao IPTU e condomínio, na consideração de que prova pericial produzida apontou pela inexistência de crédito em favor das empresas.

Ocorre, todavia, que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que se revelam *“incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova*

discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal’ (1ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 173.459-1/DF – Relator Ministro Celso de Mello – Acórdão de 24 de abril de 1997, publicado no DJ de 15 de agosto de 1997).

Nesse sentido, desta C. Corte: (a) 19ª Câmara de Direito Privado – Embargos de Declaração n. 1009724-37.2019.8.26.0554/50002 – Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli – Acórdão de 1º de março de 2024, publicado no DJE de 5 de março de 2024; (b) 27ª Câmara de Direito Privado – Embargos de Declaração n. 1008103-23.2022.8.26.0320/50000 – Relator Alfredo Attié – Acórdão de 29 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 7 de março de 2024; e (c) 35ª Câmara de Direito Privado – Embargos de Declaração n. 1010405-69.2022.8.26.0564/50000 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 1º de março de 2024, publicado no DJE de 6 de março de 2024.

O que se denota das razões recursais é a atribuição de *error in iudicando* à deliberação unânime deste órgão colegiado. Se a alegação é de análise equivocada, entretanto, o que se tem, em tese, não é vício que autoriza o manejo de embargos de declaração, mas, sim, irresignação da parte, que, então, deve se valer de recurso de caráter infringente.

Enfim, se os embargantes não se conformam com a decisão desta C. Câmara devem interpor os recursos excepcionais que entenderem e demonstrarem cabíveis, nada havendo a ser suprido, entretanto, nesta sede.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração das partes**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)